## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001061-39.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Locação de Móvel**Requerente: **NOGUIERA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA** 

Requerido: Municipio de Sao Carlos Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança, proposta pelo **NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que lhe locou, conforme contrato administrativo nº 05/2010, quatro veículos: Citroen C4 Pallas, placas FBC 9964, Citroen C4 Pallas, placas FBC 9965, Citroen C4 Pallas, placas FBC 9963/substituto Citroen C4 Pallas, placas EYZ 4375 e Citroen C4 Pallas, placas FBC 7848, tendo a requerida deixado de quitar as faturas de números 30811, 30812, 31265, 31637, 31741 e 32347, totalizando R\$ 26.939,74 (vinte e seis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos).

A requerida apresentou contestação, alegando que a cobrança é indevida, pois se refere a período posterior ao término do contrato, que não se prorrogou tacitamente, eis que dependia de autorização prévia, sendo devido somente o valor correspondente às locações que teriam ocorrido entre 01/02/13 e 12/02/13. Argumenta que, após o término de vigência do contrato os veículos ficaram supostamente à disposição da autora, no pátio, não tendo ela protocolado pedido para a sua devolução.

## É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

De fato, o contrato celebrado entre as partes e prorrogado pelo 2º aditivo expirou em 12/02/13, não existindo prova documental de que tenha sido prorrogado por mais um período.

Ocorre que o requerido não nega que tenha continuado a se utilizar dos veículos no período cobrado. Apenas sustenta que, com o término do contrato, supostamente tenham ficado no pátio.

Assim, é de se concluir que a utilização foi feita, ainda que o contrato não tenha sido prorrogado.

A dívida está documentada pelas faturas que acompanham a inicial, sendo certo que o requerido admite dever parte do valor nelas estampado, conforme se observa a fls. 82.

Ainda que se possa considerar viciada a prorrogação tácita, pela ausência de autorização prévia, certo é que a execução de contrato nulo gera a obrigação de indenizar pelos serviços prestados.

Nesses termos, estabelece o artigo 59 da Lei de Licitações:

Art. 59 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídico que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhes deu causa. (grifei)

Ademais, tem-se o princípio geral do direito, que veda o enriquecimento ilícito, também aplicável ao contrato administrativo, sendo de se invocar, ainda, supletivamente, os princípios da teria geral dos contratos e as disposições de direito privado, tal como o artigo 422 do Código Civil, que dispõe sobre os princípios da probidade e boa-fé.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 26.939,74 (vinte e seis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida monetariamente, com base no IPCA (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC), a partir do ajuizamento da ação, com incidência de juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, desde a citação.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, em 10% sobre o valor da condenação.

PRI

São Carlos, 11 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA